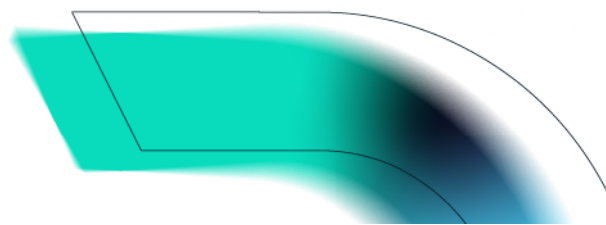


FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - FIDC

REGULAÇÃO PRINCIPAL	Resolução CVM 175/22 e seu Anexo Normativo II. Código Anbima de Regulação e Melhores Práticas para Administração de Recursos de Terceiros ("Código ANBIMA") ¹ .
REGIME CONDOMINIAL	Aberto ou fechado.
ESTRUTURA DO FUNDO²	Fundo de Investimento: Estrutura composta por uma ou mais classe(s) e subclasse(s), se houver. Classes: Estruturas destinadas à acomodação dos investimentos, com segregação patrimonial entre si, podendo ser divididas em subclasses. Subclasses: Estruturas vinculadas à respectiva Classe, destinadas à acomodação dos investidores, com exposição a uma mesma carteira de investimentos, sem segregação patrimonial entre si.
ESTRUTURA DOCUMENTAL	Fundo de Investimento: Regulamento, aplicável indistintamente à(s) classe(s) e subclasse(s). Classe: Anexo, aplicável especificamente à classe a que se refere, e indistintamente à(s) sua(s) subclasse(s), se houver. Subclasse: Apêndice, aplicável especificamente à subclasse a que se refere, que poderá ser diferenciada das demais subclasses, se houver, por: (i) público-alvo; (ii) prazos e condições de aplicação, amortização e resgate; e (iii) taxas de administração, gestão, performance, máxima de distribuição, ingresso e saída. As subclasses de classes restritas podem ser diferenciadas por outros direitos econômicos e políticos.
RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS	Limitada ao valor subscrito; ou Ilimitada, podendo superar o valor subscrito.
SUBORDINAÇÃO (OPCIONAL)	Sênior: Cota de emissão de subclasse que não se subordina a qualquer outra subclasse para fins de amortização e resgate. Mezanino: Cota de emissão de subclasse que, simultaneamente, se subordina a outra(s) subclasse(s) para fins de amortização e resgate e possui outra(s) subclasse(s) como subordinada(s) para os mesmos fins. Subordinada: Cota de emissão de subclasse que se subordina a todas as demais subclasses para fins de amortização e resgate. As cotas seniores devem ser emitidas em uma única subclasse. As cotas seniores e subordinadas mezanino de classe fechada podem ser emitidas em séries com índices referenciais diferentes e prazos diferenciados para amortização, permanecendo inalterados os demais direitos e obrigações. É vedada a existência de subordinação entre diferentes subclasses de cotas subordinadas, sem prejuízo da possibilidade de o regulamento estabelecer outras diferenciações entre direitos econômicos e políticos para as referidas subclasses.
PÚBLICO-ALVO DA CLASSE / SUBCLASSE	Investidores em geral (vedada a aquisição de cotas subordinadas e observados os requisitos do art. 13 do Anexo Normativo II); Restrita: (i) a investidores qualificados ou (ii) a investidores profissionais ³ ; Exclusiva: (i) de investidor profissional, (ii) de investidores com vínculo societário familiar, ou (iii) de investidores com vínculo por interesse único e indissociável.
OBJETIVO	Aplicação preponderantemente em direitos creditórios (i.e.: a) direitos e títulos representativos de crédito; b) valores mobiliários representativos de crédito, c) certificados de recebíveis e outros valores mobiliários representativos de operações de securitização, que não sejam lastreados em direitos creditórios não-padronizados; e d) por equiparação, cotas de FIDC). Para classes destinadas a investidores profissionais, admite-se ainda a aquisição de direitos creditórios não padronizados ⁴ (i.e.: a) estejam vencidos e pendentes de pagamento quando da cessão; b) decorrentes de receitas públicas originárias ou derivadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias e fundações; c) resultem de ações judiciais ou procedimentos arbitrais em curso, constituam seu objeto de litígio, tenham sido judicialmente penhorados ou dados em garantia; d) a constituição ou validade jurídica da cessão para a classe seja considerada um fator preponderante de risco e) o devedor ou coobrigado seja sociedade empresária em recuperação judicial ou extrajudicial; f) sejam cedidos por sociedade empresária em recuperação judicial ou extrajudicial; g) sejam de existência futura e montante desconhecido, desde que emergentes de relações já



	<p>constituídas; h) derivativos de crédito, quando não utilizados para proteção ou mitigação de risco de direitos creditórios; ou i) cotas de FIDC que invistam nos direitos creditórios referidos nas alíneas "a" a "h").</p>
<p>COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA</p>	<p>A carteira da classe deverá ter 50%, no mínimo, aplicado em direitos creditórios, sendo que a classe de investimento em cotas deve possuir no mínimo 67% de seu patrimônio líquido representado por cotas de outros FIDC.</p> <p>O remanescente poderá ser aplicado em: a) títulos públicos federais; b) ativos financeiros de renda fixa de emissão ou coobrigação de instituições financeiras; c) operações compromissadas lastreadas nos ativos referidos nas alíneas "a" e "b"; e d) cotas de classes que invistam exclusivamente nos ativos referidos nas alíneas "a" a "c".</p> <p>É facultado à classe realizar operações com derivativos, exclusivamente com o objetivo de proteção patrimonial, ou, desde que não resulte em exposição a risco de capital, troca de indexador a que os ativos estão indexados e o índice de referência de cada subclasse.</p> <p>É vedada a aplicação de recursos na aquisição de direitos creditórios e ativos financeiros de liquidez no exterior.</p> <p>A aplicação de recursos em direitos creditórios e outros ativos de responsabilidade ou coobrigação de um mesmo devedor está limitada a 20% do patrimônio líquido da classe, observado que: (i) poderá ser aumentado nas classes destinadas a investidores qualificados³; (ii) não se aplicará no caso de classe cujos cotistas sejam exclusivamente (a) sociedades integrantes de um mesmo grupo econômico e seus respectivos administradores e controladores pessoas naturais, ou (b) investidores profissionais; (iii) não se aplicará no caso de .</p> <p>A classe destinada a investidores profissionais poderá adquirir direitos creditórios originados ou cedidos pelo administrador, gestor, consultoria especializada e suas partes relacionadas, desde que atendidos os requisitos previstos na norma.</p>
<p>ESG</p>	<p>O regulamento do fundo e o anexo descritivo da classe cuja denominação contenha referência a fatores ambientais, sociais e de governança, tais como "ESG", "ASG", "ambiental", "verde", "social", "sustentável" ou quaisquer outros termos correlatos às finanças sustentáveis, deve estabelecer: (i) quais os benefícios ambientais, sociais ou de governança esperados e como a política de investimento busca originá-los; (ii) quais metodologias, princípios ou diretrizes são seguidas para a qualificação do fundo ou da classe, conforme sua denominação; (iii) qual a entidade responsável por certificar ou emitir parecer de segunda opinião sobre a qualificação, se houver, bem como informações sobre a sua independência em relação ao fundo; e (iv) especificação sobre a forma, o conteúdo e a periodicidade de divulgação de relatório sobre os resultados ambientais, sociais e de governança alcançados pela política de investimento no período, assim como a identificação do agente responsável pela elaboração do relatório.</p>
<p>GOVERNANÇA INTERNA</p>	<p>Assembleia geral de cotistas: Temas relativos ao fundo de investimento como um todo.</p> <p>Assembleia especial de cotistas: Temas relativos à classe respectiva ou à subclasse respectiva.</p> <p>Conselho consultivo ou comitê: Foro opcional, cujas competências devem ser atribuídas na documentação pertinente, podendo inclusive ser destinado à fiscalização ou supervisão dos prestadores de serviços essenciais.</p>
<p>AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO</p>	<p>Registro prévio na CVM, automaticamente concedido mediante apresentação dos documentos requeridos no art. 10 da Resolução 175/22, juntamente da lâmina (quando se tratar de classe destinada ao público em geral).</p> <p>Classes cujo regulamento admita a aquisição de direitos creditórios decorrentes de receitas públicas originárias ou derivadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias e fundações, ou</p>

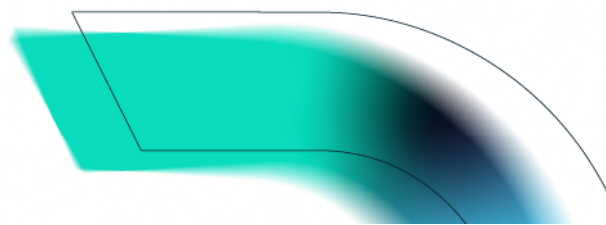
¹ O presente material não reflete as regras de autorregulação ou todas as classificações ANBIMA para os fundos de investimento. O atual Código ANBIMA encontra-se em audiência pública para sua adaptação à Resolução CVM 175/22 (https://www.anbima.com.br/pt_br/autorregular/codigos/administracao-de-recursos-de-terceiros.htm).

² A possibilidade de os fundos possuírem diferentes classes e subclasses de cotas entra em vigor em 1º de abril de 2024, conforme art. 140, §2º da Resolução CVM 175/22.

³ Conforme definição dada pela Resolução CVM nº 30/21.

⁴ Não são considerados direitos creditórios não-padronezados: I – direitos creditórios cedidos por sociedade empresária em processo de recuperação judicial ou extrajudicial, desde que cumulativamente atendam aos seguintes requisitos: a) não sejam originados por contratos mercantis de compra e venda de produtos, mercadorias e serviços para entrega ou prestação futura; e b) a sociedade esteja sujeita a plano de recuperação homologado em juízo, independentemente do trânsito em julgado da homologação do plano de recuperação judicial ou extrajudicial; e II – os precatórios federais, desde que cumulativamente atendam aos seguintes requisitos: a) não apresentem nenhuma impugnação, judicial ou não; e b) já tenham sido expedidos e remetidos ao Tribunal Regional Federal competente

⁵ Quando: I – o devedor ou coobrigado: a) tenha registro de companhia aberta; b) seja instituição financeira ou equiparada; ou c) seja entidade que tenha suas demonstrações contábeis relativas ao exercício social imediatamente anterior à data de aquisição do direito creditório elaboradas em conformidade com o disposto na Lei nº 6.404, de 1976, e a regulamentação editada pela CVM, e auditadas por auditor independente registrado na CVM, observado que tais hipóteses de elevação do limite para aquisição de direitos creditórios de um mesmo devedor não são aplicáveis aos direitos creditórios de responsabilidade ou coobrigação de prestadores de serviços e de suas partes relacionadas; ou II – se tratar de aplicações em: a) títulos públicos federais; b) operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais; e c) cotas de fundos que possuam como política de investimento a alocação exclusiva nos títulos a que se referem as alíneas "a" e "b".



	<p>em direitos creditórios cedidos ou originados por empresas controladas pelo poder público, deverão apresentar os documentos e informações previstos no art. 7º do Anexo Normativo II.</p> <p>Registro na ANBIMA será concedido mediante apresentação dos documentos listados no Código ANBIMA, que deverá ocorrer no prazo máximo previsto no Código ANBIMA.</p>
OFERTA	<p>Condomínio aberto: Distribuição pública contínua (Resolução CVM 175/22, art. 22): independe de prévio registro.</p> <p>Condomínio fechado: Oferta pública com registro ordinário (Resolução CVM 160/22, art. 28): depende de prévio registro; independe de público-alvo específico; e observados os termos da regulamentação em vigor.</p> <p>Oferta pública com registro automático (Resolução CVM 160/22, art. 26): depende de prévio registro, que ocorre de forma automática; depende de público-alvo específico; e observados os termos da regulamentação em vigor.</p> <p>Oferta não sujeita à regulamentação (Resolução CVM 160/22, art. 8º - "safe harbour"): ausência de registro; depende de público-alvo específico; e observados os termos da regulamentação em vigor para sua caracterização.</p>
TRIBUTAÇÃO⁶	<p>Carteira do Fundo: <u>IR e IOF zero</u></p> <p>Cotistas: <u>Imposto de Renda – IR</u> (1) Residente no Brasil (a) Carteira de longo prazo: - prazo de até 180 dias: 22,5% - prazo de 181 até 360 dias: 20% - prazo de 361 até 720 dias: 17,5% - prazo acima de 720 dias: 15% - come-cotas semestral: 15% (somente fundo aberto) (b) Carteira de curto prazo: - prazo de até 180 dias: 22,5% - prazo acima de 180 dias: 20% - come-cotas semestral: 20% (somente fundo aberto)</p> <p>(2) Não Residente no Brasil (a) Paraíso fiscal: mesma regra aplicável a residentes no Brasil. (b) Não paraíso fiscal: 15%</p> <p><u>Imposto sobre Operações Financeiras – IOF</u> (1) IOF Títulos: zero⁷ (2) IOF Câmbio: zero⁸</p>

⁶ Sumário da tributação genericamente aplicável, que não esgota todas as possíveis situações e condições. Além disso, cumpre observar que o PL 2130/2023 busca adequar a legislação tributária para que esta passe a prever a tributação de classes de fundos de investimento onde se lê, hoje, fundos de investimento.

⁷ Para as operações com prazo igual ou superior a 30 dias.

⁸ Relativas às operações de câmbio realizadas por cotistas não residentes que ingressarem recursos para investimento em cotas de fundos de acordo com a Resolução CMN nº 4.373.

